

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**REQUERIMENTO DE REGISTRO DE TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO****Nº DA SOLICITAÇÃO: MR021739/2017**NÚMERO DE PROCESSO DO CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: **46242.000433/2017-70**DATA DE PROTOCOLO DO CONVENÇÃO COLETIVA: **06/04/2017**

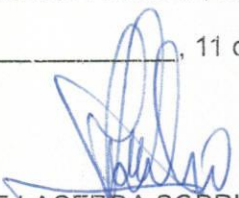
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO EDO MOBILIARIO DE UBERABA, CNPJ n. **25.449.406/0001-87**, localizado(a) à Rua Álvares Cabral, 173, Fabrício, Uberaba/MG, CEP 38065-240, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). JOSE LACERDA SOBRINHO, CPF n. 302.616.436-49, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 04/04/2017 no município de Uberaba/MG;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE UBERABA, CNPJ n. 23.370.661/0001-04, localizado(a) à Praça Frei Eugênio, 365, 4B, Centro, Uberaba/MG, CEP 38010-280, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). ROBERTO LOPES VELLUDO, CPF n. 422.505.876-04, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 04/04/2017 no município de Uberaba/MG;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DO TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitido ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR021739/2017, na data de 11/04/2017, às 07:31.

_____, 11 de abril de 2017.


 JOSE LACERDA SOBRINHO
 Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO EDO MOBILIARIO DE UBERABA


 ROBERTO LOPES VELLUDO
 Presidente

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE UBERABA

SDT/UBERABA
46242.000523/2017-61
20 / 04 /2017



TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016

PELO PRESENTE TERMO ADITIVO à convenção coletiva de trabalho 2016/2018 que entre si celebram, de um lado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE UBERABA**, inscrito no CNPJ/MF sob N° 25.449.406/0001-87, com sede nesta cidade de Uberaba na Rua Álvares Cabral, 173, representando neste ato por seu Diretor Presidente **JOSÉ LACERDA SOBRINHO**, e do outro lado, o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE UBERABA**, estabelecido à Praça Frei Eugênio n° 365 – 3° andar, em Uberaba, inscrito no CNPJ/MF sob n° 23.370.661/0001-04, representado pelo seu Presidente **ROBERTO LOPES VELLUDO**, em função do previsto naquele instrumento coletivo, Ficam mantidas e ratificadas as seguintes cláusulas como instrumento coletivo de trabalho com vigência até 28 fevereiro de 2018.

CLÁUSULA PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL – Os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional conveniente serão reajustados, a partir de 1° de março de 2017, pela aplicação dos índices e valores abaixo descritos:

a) Para os empregados que percebam salários, praticados em 1° de março de 2016, até o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), inclusive, aplicar-se-á reajuste pelo percentual de 5% (cinco por cento), a partir de 1° de março de 2017;

b) Para os empregados que percebam salários, praticados em 1° de março de 2016, em valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), concede-se um aumento no valor fixo de R\$100,00 (cem reais), a partir de 1° de março 2017;

Parágrafo Primeiro: - Ficam automaticamente compensadas as antecipações ou reajustes salariais espontâneos que tenham sido concedidos após 1° de março de 2016, ressalvando, porém, os aumentos ou reajustes salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado.

Parágrafo Segundo: Os empregados admitidos após 1° de março de 2016, respeitado a isonomia, terão o salário-base nominal reajustado, proporcionalmente aos meses de contrato de trabalho vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA - PISO SALARIAL - Os pisos salariais dos trabalhadores nas funções abaixo descritas a partir de 1° (primeiro) de março de 2017 (dois mil e dezessete) serão os seguintes:



1º - Servente/ajudante - R\$ 1.129,65 (um mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos) por mês, ou R\$ 5,13 (cinco reais e treze centavos) por hora;

2º Operadores de guincho; Vigias e Operadores de Elevadores: R\$ 1.269,60 (um mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) por mês, ou R\$ 5,77 (cinco reais e setenta e sete centavos) por hora;

3º Meio-oficial - R\$ 1.269,60 (um mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) por mês, ou R\$ 5,77 (cinco reais e setenta e sete centavos) por hora;

4º- Oficiais - R\$ 1.483,46 (um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos) por mês, ou R\$ 6,74 (seis reais e setenta e quatro centavos) por hora.

Parágrafo Primeiro - A presente cláusula estabelece os pisos salariais acima como remuneração mínima e não como remuneração máxima, podendo a empresa através de aditivo assinado com sindicato profissional ajustar novos parâmetros salariais compatíveis com sua realidade.

Parágrafo Segundo: - As empresas e empregadores pagarão as diferenças salariais ou rescisórias aqui ajustados, devido à ausência de tempo hábil, juntamente com o pagamento do salário do mês de abril de 2017.

CLÁUSULA TERCEIRA – ADICIONAL DE APROVEITAMENTO EM CURSO DE FORMAÇÃO E/OU QUALIFICAÇÃO – A título de estímulo à qualificação profissional dos Trabalhadores e elevação da qualidade e produtividade do setor, as Empresas concederão um adicional de 10% (dez por cento) do salário base do trabalhador a todos os Trabalhadores que concluírem com aproveitamento os cursos de formações e/ou qualificações profissionais oferecidos pelo sistema “S”, ou seja, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE, ou pela própria empresa.

Parágrafo Único - Somente fará jus ao adicional previsto no caput, aqueles trabalhadores que tenham concluído curso a partir de 2010.

CLÁUSULA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO - A jornada de trabalho diária normal, será de 07:20 (sete horas e vinte minutos) de segunda a sábado, perfazendo o total de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º - As empresas ou os empregadores poderão dispensar seus empregados, inclusive mulheres e menores, da jornada de trabalho aos sábados, durante todo o expediente, ou em parte, aumentando a jornada de trabalho de segunda à sexta-feira, no mesmo número de horas dispensadas de trabalho no sábado, respeitando o limite de 44 (quarenta e quatro) horas na semana. Desta feita, para todos os fins de



direito, fica o procedimento de compensação em questão, avençado e aprovado pelas partes.

§ 2º - As empresas que trabalharem no sábado e já tenham praticado a compensação de jornada de trabalho estendida durante a semana, ou seja, de segunda a sexta-feira, remunerará as horas trabalhadas aos sábados como horas extras com adicional de 100% (cem por cento).

§ 3º - A empresa ou empregador que adotar sistema de compensação do sábado durante a semana deverá reduzir as horas diárias de trabalho, em número correspondente àquelas compensadas, ou pagá-las como horas extras, quando um feriado cair no sábado.

§ 4º - No caso do feriado cair de segunda à sexta-feira, as empresas ou empregadores poderão exigir as horas complementares a serem compensadas neste dia, com o acréscimo correspondente na jornada de outros dias.

CLÁUSULA QUINTA – FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA – Nos termos do artigo 59 da CLT e seus parágrafos, com nova redação dada pela lei nº 9.601 de 21/01/1998 poderão as partes instituir flexibilização da jornada de trabalho observados os seguintes critérios:

a) A flexibilização de jornada na modalidade do caput somente terá validade se tomada por termo próprio e assistida pelos sindicatos convenientes, e terá como parâmetro o disposto nas letras “b” a “n” abaixo enumeradas, sendo que a falta de anuência de um dos sindicatos implicará na proibição de sua contratação;

b) As empresas ou empregadores deverão manter controle de jornada escrito, mecânico ou eletrônico;

c) A jornada de trabalho poderá ser acrescida até o limite previsto no caput do artigo 59 e seu parágrafo segundo, ambos da CLT, sendo que estas serão administradas através de créditos e débitos no Banco de Horas, não podendo, entretanto, ultrapassarem o limite de 44 horas por trimestre para compensação.

d) O acréscimo de jornada semanal deverá ser comunicado pela empresa ou empregador aos seus empregados com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para que os mesmos possam se adequar a mudança de horário, salvo, por motivo de força maior, e, havendo concordância do empregado, a comunicação poderá ser de imediato.

e) Se o empregado possuir horas crédito e desejar exercer o seu direito de folga compensatória deverá comunicar a empresa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para que possa ser suprida a ausência de mão de obra.



f) As horas trabalhadas na semana, que resultarem quantidade superior a 44 (quarenta e quatro) horas e até o limite previsto no artigo 59 e seu parágrafo segundo, ambos da CLT, serão creditados no Banco de Horas, que posteriormente serão gozadas como folgas remuneradas, na proporção de um hora, para cada hora extra trabalhada e lançada no banco.

g) Quando a jornada semanal de trabalho resultar em quantidade inferior a 44 (quarenta e quatro) horas, as horas não trabalhadas serão debitadas no Banco de Horas, também na proporção de um por um, excetuando neste caso as ausências legais.

h) Ocorrendo a possibilidade da emenda de feriados (dias pontes), as horas não trabalhadas poderão ser debitadas no "Banco de Horas".

i) Os créditos e débitos existentes deverão ser apurados nos meses de maio/junho/julho (2017); agosto/setembro/outubro(2017); novembro/dezembro/2017, janeiro e fevereiro 2018, sendo que no fechamento de cada um dos períodos retro a empresa deverá enviar o resultado em forma de balanço ao sindicato profissional no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o fechamento de cada período. No caso da não entrega do balanço no prazo assinalado o presente acordo tornará sem efeito.

j) O adicional noturno, não integra para qualquer efeito o sistema de Banco de Horas.

l) Excluem-se do presente Acordo as horas trabalhadas em sábados compensados, feriados e folgas, as quais serão pagas no mês (sempre levando em consideração o período do fechamento da folha de pagamento), acrescidas do adicional de 100% (cem por cento).

m) Na ocorrência de rescisão de contrato individual de trabalho e havendo saldo devedor no Banco de Horas, a empresa ou empregador, arcará com o debito. Por outro lado, havendo saldo credor no Banco de Horas, as mesmas serão quitadas juntamente com as verbas rescisórias.

n) No caso de ocorrência de alterações na Legislação Trabalhista ou decisão da Justiça do Trabalho, por motivação das partes, ou quaisquer outros fatos e medidas que possam alterar as condições previstas nesse acordo, as partes reiniciarão imediatas negociações visando à adequação do presente Acordo.

CLÁUSULA SEXTA - DIAS PONTES - As empresas ou os empregadores poderão liberar o trabalhador em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através de compensação anterior à data da liberação

Parágrafo Único: a compensação só terá validade, se comunicada ao sindicato profissional que havendo concordância da maioria dos trabalhadores não poderá negar seu protocolo, devendo a empresa relatar no documento a totalidade dos trabalhadores da empresa ou obra.

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS - As horas extras, serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento). Ultrapassado o limite legal diário de duas horas extras, estas serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário hora normal.

Parágrafo único – quando o trabalho for executado em sábados compensados, feriados ou em outros dias já compensados, todas as horas laboradas serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

CLÁUSULA OITAVA – DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL – Fica instituída a Terça-Feira de carnaval como o dia do Trabalhador da Construção Civil sendo, portanto, feriado para a categoria profissional.

Parágrafo Único – As horas trabalhadas por ventura na terça-feira de carnaval serão remuneradas como extras, com adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

CLÁUSULA NONA - TRABALHADOR SUBSTITUTO - Será concedido em favor do trabalhador substituto o mesmo salário do trabalhador substituído, nas substituições não eventuais e superiores a 30 (trinta) dias, salvo vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA - FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE - Serão abonadas as faltas do empregado estudante, para a prestação de prova em curso técnico oficializado ou reconhecido, frequentado regularmente, e em vestibulares e supletivos, quando pré-avisado à empresa ou ao empregador, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, condicionado à comprovação, no prazo de 5 (cinco) dias corridos da data do acontecido, com atestado da escola comprovando o efetivo comparecimento do empregado à prova, indicando o horário do início e término da avaliação, e o dia correspondente, e desde que o horário da prova coincida com o horário de trabalho do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CANCELAMENTO DE FÉRIAS - A empresa ou o empregador que cancelar, alterar ou modificar o início das férias já concedidas e acertadas, deverá ressarcir o empregado das despesas efetivamente já feitas pelo mesmo, se devidamente comprovadas, em função das suas programações de férias, até o limite do salário nominal do empregado, à época.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AVISO DE DISPENSA IMEDIATA E AVISO PRÉVIO - A título elucidativo, convencionou-se que:

a) - Aviso de dispensa imediata constitui a notificação feita pela empresa ou pelo empregador ao empregado de que seu contrato de trabalho está rescindido, estando o mesmo desobrigado do cumprimento do aviso prévio;

b) - Aviso prévio constitui a notificação que a empresa ou o empregador faz ao empregado de que seu contrato de trabalho será rescindido depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da referida notificação, estando o empregado obrigado a trabalhar neste lapso temporal na forma que dispõe a legislação.

Parágrafo Único - Em qualquer modalidade de dispensa a empresa ou o empregador deverá fornecer ao empregado, cópia do aviso de dispensa com a indicação do local, dia e a provável hora para efetivação do acerto da rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE - Será assegurado a todo trabalhador mensalista, um vale (adiantamento de salário) nas respectivas quinzenas, correspondente a 40% (quarenta por cento) de seu salário básico, até o dia 20 do mês que anteceder o dia normal de pagamento da empresa.

Parágrafo Único - Fica facultado, converter o adiantamento de salário em espécie, constante da presente Cláusula por fornecimento por ticket alimentação, ou cartão de compras no mesmo valor, através de convênio firmado pelo sindicato profissional, observando o disposto da cláusula trigésima primeira. Assim ocorrendo, a empresa não poderá se opor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO EFETUADOS ERRONEAMENTE - As diferenças dos pagamentos de parcelas remuneratórias, quando forem feitas erroneamente, deverão ser acertadas e pagas aos trabalhadores até 2 (dois) dias úteis após a comunicação do erro.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- COMPROVANTE DE PAGAMENTO - Será fornecido ao empregado o demonstrativo do pagamento de salário com a discriminação das parcelas pagas e os respectivos descontos, no final do mês, contendo a identificação da fonte pagadora.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - LANCHE/REFEIÇÃO - As empresas ou empregadores fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, um lanche pela manhã, composto de pão com manteiga ou margarina, café e leite, e, quando houver trabalho extraordinário além de 2 (duas) horas por dia, fornecerão uma refeição normal.

Parágrafo Primeiro - Havendo horas extras, além de 1(uma) hora, até 2(duas) horas por dia, as empresas ou os empregadores fornecerão gratuitamente aos empregados que trabalharem extraordinariamente, um lanche semelhante àquele fornecido pela manhã.

Parágrafo Segundo – As empresas interessadas em substituir o lanche por vales ou outro benefício, deverão firmar com o STICMU acordo para substituição do lanche.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – CESTA BÁSICA - As empresas ou empregadores fornecerão gratuitamente cesta básica aos trabalhadores, ou seu valor através de cartão na forma prevista no parágrafo único da clausula décima terceira, observadas as seguintes condições:

§ 1º - A cesta básica a ser fornecida será composta com os seguintes produtos:

- 10 (dez) kilos de Arroz agulhinha tipo 1 (um)
- 4 (quatro) kilos de Feijão carioca
- 2 (dois) kilos de Açúcar cristal
- 1 (um) kilo de Sal
- 4 (quatro) litros de Óleo
- 2 (dois) pacotes de Macarrão de 500 gramas
- 1 (uma) lata de extrato de 350 grama
- 2 (dois) pacotes de Café de 250 gramas

§ 2º - A cesta básica não poderá ser substituída por pagamento em dinheiro, exceto na forma prevista no parágrafo único da clausula décima terceira, e terá como valor base de referência a importância de R\$104,73 (cento e quatro reais e setenta e três centavos);

§ 3º - As empresas ou empregadores poderão fornecer aos trabalhadores autorização para retirar a referida cesta básica em local a ser determinado, quando julgar conveniente;

§ 4º - Só fará jus ao benefício constante do caput desta cláusula os trabalhadores que perceberem salário equivalente até o valor de 2 (dois) pisos salariais de oficial ou seja R\$ 2.966,92 (dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos);

§ 5º - O trabalhador que tiver no decorrer do mês mais de duas faltas sem justificativa e mais de duas justificadas perderá o benefício da cesta básica, perderá o direito à cesta básica no mês acumulado, o trabalhador que acumular em três meses consecutivos, três faltas não justificadas;

§ 6º - Ao empregado admitido após o dia 15 (quinze) de cada mês, ou que tenha trabalhado em fração inferior à 15 (quinze) dias no mês, não será obrigatório o fornecimento da cesta básica no mês de sua admissão, bem como no mês de fração inferior à 15 (quinze) dias;

§ 7º - Aos empregados em gozo de férias será fornecida a cesta básica e aos empregados afastados por acidente de trabalho/ou auxílio doença, será garantido o fornecimento da cesta básica durante o seu afastamento até o limite de 12 meses contados da data do seu afastamento.

§ 8º - As empresas ou empregadores poderão optar pelo fornecimento da cesta básica acima, através do Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT em conformidade com a Lei 6.321 de 14/4/76 e Decreto 5 de 14/01/91 cujo valor da parcela paga pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeito, e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de serviço e nem se configura rendimento tributável do trabalhador.

§9º - O fornecimento de cesta básica, na forma prevista nesta convenção, não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeito, e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de serviço e nem se configura rendimento tributável do trabalhador.

§ 10º - As empresas interessadas em substituir a cesta básica por outro benefício equivalente, como por exemplo plano de saúde, deverão firmar acordo específico com o Sindicato Profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS

- As empresas ou os empregadores fornecerão a cada empregado, em perfeita condição de uso e sem quaisquer ônus, os instrumentos de trabalho necessários ao desempenho das suas respectivas funções.

§ 1º - O fornecimento das ferramentas constantes do caput desta cláusula deverá ser feito mediante recibo próprio. Quando do afastamento ou desligamento do empregado da obra ou da empresa este deverá devolver as ferramentas recebidas, também mediante recibo a ser entregue ao empregado, mesmo que referidas ferramentas estejam danificadas ou quebradas, sob pena de serem descontados da sua folha de pagamento ou rescisão, os valores correspondentes as ferramentas não devolvidas.

§ 2º - Ao empregado que utilizar instrumentos de trabalho próprio será obrigatório o pagamento de indenização, compatível com o desgaste e as despesas normais

decorrentes de sua utilização, equivalente a 10% (dez por cento) do piso de sua categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – PROIBIÇÃO DO USO DE APARELHOS CELULARES E ELETRÔNICOS – Fica proibida a utilização de telefone celular, bem como fones de ouvido, o que não se confunde com protetor auricular (EPI), durante a execução das atribuições funcionais, minimizando desta forma a possibilidade de acidente de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR - As empresas ou empregadores cumprirão integralmente o disposto nas Normas Regulamentadoras que trata da Legislação de Segurança no Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ALFABETIZAÇÃO - A fim de propiciar ao trabalhador da construção civil o resgate de sua cidadania, recomenda-se às empresas e aos empregadores a adoção de programa de alfabetização nos canteiros de obras para seus operários, em parceria com o Sindicato Patronal e Sindicato Profissional convenientes.

Parágrafo Único - Recomenda-se também às empresas e aos empregadores o pagamento aos empregados estudantes, das horas em que eles estiverem presentes às aulas, comprovado por lista de presença escrita, aos valores das horas normais vigentes, ainda que ultrapassem a jornada normal de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA MÉDICA-HOSPITALAR - As empresas e os empregadores se responsabilizarão pela remoção do empregado acidentado no trabalho para local de recurso e atendimento médico, providenciando veículo disponível na ocasião, nos casos em que o acidente exigir este procedimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO - As empresas ou os empregadores concederão aos seus trabalhadores, em gozo de benefício ou auxílio previdenciário, entre o 16º (décimo sexto) e o 45º (quadragésimo quinto) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente pago pela Previdência Social e o salário nominal do empregado, à época do seu afastamento da empresa, respeitando-se sempre, para efeito de complementação, o limite máximo de contribuição do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO - Os convenientes resolvem instituir, através da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o contrato de trabalho por prazo

determinado, que cuida a Lei 9.601, de 21/01/98, no âmbito das empresas representadas pelo Sindicato Patronal conveniente:

§ 1º - Aplicabilidade - O referido contrato, cujo prazo máximo de vigência é de até 01 (um) ano, poderá ser implementado em qualquer atividade da empresa para admissões que representem acréscimo do número de empregados, não podendo jamais ser utilizado para substituição de pessoal regular e permanente contratado por prazo indeterminado.

§ 2º - Prorrogações - Dentro do prazo máximo de vigência de 01 (um) ano, o contrato de trabalho por prazo determinado, objeto deste instrumento, poderá sofrer sucessivas prorrogações, desde que celebrada antes do término da vigência do contrato ou prorrogação.

§ 3º - Rescisão Antecipada/Indenização - Na hipótese de uma das partes, empresa ou empregado, vier a rescindir o contrato de trabalho por prazo determinado antecipadamente, pagará à outra parte uma indenização equivalente a três dias da última remuneração do trabalhador, por mês completo que faltar para o término do contrato.

§ 4º - Limite de Contratação - As empresas, representadas pelo Sindicato Patronal conveniente, poderão contratar empregados por prazo determinado até o limite fixado na Lei 9.601/98 e regulamentada pelos itens 1º a 3º, e parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto 2.490/98.

§ 5º - Estabilidade - Durante a vigência do contrato de trabalho por prazo determinado, firmado com base nesta convenção, ficam garantidas as estabilidades provisórias da gestante, do dirigente sindical, ainda que suplente, do empregado eleito para o cargo de direção de Comissão Interna de Prevenção de Acidente - CIPA e do empregado acidentado, nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213 de 24/07/91.

§ 6º - Aviso Prévio e Multa do FGTS - Não serão devidos o aviso prévio nem a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS realizados de acordo com a Lei 8.036/90, ao empregado contratado por prazo determinado e cujo contrato obedecerá o seu prazo de vigência, extinguindo-se no seu término.

§ 7º - Obrigações Adicionais - Ficam as empresas, representada pelo Sindicato Patronal conveniente, obrigadas às seguintes providências:

a) - Depositar na Subdelegacia Regional do Trabalho segunda via dos Contratos de Trabalho por Prazo Determinado celebrados, cópia desta convenção e relação dos empregados contratados, contendo o número da CTPS, o número de

inscrição do trabalhador no PIS e as datas de início e término do contrato firmado;

- b) - Afixar no quadro de avisos nas empresas cópia desta convenção e da relação acima referida;
- c) - Anotar na CTPS do empregado a sua condição de contratado por prazo determinado, mencionando na Lei 9.601/98;
- d) - discriminar em separado na folha de pagamento os empregados contratados por prazo determinado;
- e) - Encaminhar ao Sindicato Profissional no prazo de 10 (dez) dias xerox dos Contratos de Trabalho por Prazo Determinado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO PARA VIGIAS OU GUARDA NOTURNO - As empresas que se utilizarem dos serviços de vigia ou guarda-noturno poderão optar pelo regime de compensação de 12(doze) horas trabalhadas, por 36(trinta e seis) horas de repouso, estando já incluído os dias de feriados e repouso semanal remunerado, mediante acordo individual entre empresa e empregado devendo este ser protocolado Junto ao sindicato profissional sem o que não terá aplicabilidade.

Parágrafo único - Considerando como mensal a forma de pagamento aos trabalhadores detentores das funções mencionadas no caput da presente cláusula, o divisor a ser utilizado para cálculos de pagamentos e descontos será de 220 horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PRÊMIO APOSENTADORIA - Ao empregado que vier aposentar e contar na mesma empresa, com mais de 10 (dez) anos de serviços contínuos, lhe será concedido um prêmio no ato da formalização do efetivo desligamento do empregado, no valor de 2 (dois) salários nominais, percebidos pelo empregado na época do benefício e, desde que se aposente na data prevista de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL - As empresas ou os empregadores da categoria patronal convenientes concederão aos dependentes habilitados, devidamente comprovados perante a Previdência Social, a título de “auxílio funeral”, a importância equivalente a 2 (dois) salários nominais do percebido pelo empregado no mês do falecimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO – As empresas farão, em favor de seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 17.850,00 (dezesete mil oitocentos e cinqüenta reais), em caso de Morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido;

II – até R\$ 17.850,00 (dezesete mil oitocentos e cinqüenta reais), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

III – R\$ 17.850,00 (dezesete mil oitocentos e cinqüenta reais), em caso de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), observado as instruções emitidas pela SUSEP.

IV – R\$ 17.850,00 (dezesete mil oitocentos e cinqüenta reais) de indenização em caso de Invalidez Total e Permanente por Doença adquirida no exercício profissional do empregado (PAED), observado as instruções emitidas pela SUSEP.

Parágrafo Único – As coberturas IFPD e PAED são consideradas antecipação da cobertura básica para morte. No caso de IFPD e PAED para efeito de indenização será considerada a cobertura que ocorrer primeiro, sendo excluída automaticamente a outra remanescente. Após o recebimento de 100% (cem por cento) desta indenização o segurado será excluído do grupo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura.

V- R\$ 8.925,00(oito mil novecentos e vinte reais) em caso de Morte do Cônjuge do empregado (a);

VI - R\$ 4.462,50 (quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos), em caso de morte de cada filho de até 21 (vinte um) anos, limitado a 04 (quatro);

VII - R\$ 4.462,50 (quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos), em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho (a) portador de Invalidez causada por Doença Congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

VIII - Ocorrendo a morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 kg de alimentos;

IX - Ocorrendo a morte do empregado (a) quando estiver no exercício de sua profissão, a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura

para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até R\$ 2.601,72 (dois mil seiscentos e um reais e setenta e dois centavos);

X - Ocorrendo a morte do empregado(a), a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico segurado, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas;

XI - CESTAS-NATALIDADE COM BÔNUS POR NASCIMENTO : Ocorrendo o nascimento de filho(s) do(a) colaborador(a), o(a) mesmo(a), receberá, a título de doação, DUAS CESTAS-NATALIDADE, caracterizadas como um KIT MÃE: composto de 25 kg de produtos alimentícios especiais e um KIT BEBÊ: composto de 12 itens de produtos de higiene, que deverão ser entregues diretamente na residência do(a) colaborador(a), acrescentadas pelo BÔNUS POR NASCIMENTO, no valor de até R\$ 523,00 (quinhentos e vinte e três reais), multiplicado pelo número de filho(s), nascidos vivos no mesmo parto, referente ao pagamento das despesas diretamente vinculadas ao nascimento da(s) criança(s), disponibilizados para gastos com: fraldas, vacinas e exames, devidamente comprovados por Notas Fiscais; consultas médicas pediátricas, devidamente comprovados por recibo emitido pelo médico; além de medicamentos e suplementos alimentares, estes contemplados se estiverem prescritos em receita médica. Este benefício será reembolsado ao(à) segurado(a) titular, de uma só vez, desde que comunicado à Seguradora em até 90 (noventa) dias corridos contados a partir da data de nascimento.

Parágrafo 1º - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

Parágrafo 2º - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula, com valores base março/2014 sofrerão, anualmente, atualizações pela variação do IPCA, ou outros valores que vierem a serem considerados pelas entidades signatárias neste acordo.

Parágrafo 3º - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do "caput" desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado (a).

Parágrafo 4º - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados (as) em regime de trabalho temporário, autônomos (as) e estagiários(as) devidamente comprovado o seu vínculo.

Parágrafo 5º - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

Parágrafo 6º - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

Parágrafo 7º - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

§ 8º - As empresas que já mantiverem seguro de vida em grupo, para seus empregados, comprovadamente anterior à data de 1º/03/14, somente estarão obrigadas a adequar às normas ora estabelecidas após seis meses da assinatura deste instrumento;

§ 9º - Ficam respeitadas as restrições estabelecidas nas cláusulas contratuais constantes da referida apólice de seguro, estabelecida pela legislação pertinente a matéria, pelo que os trabalhadores e beneficiários não poderão vir a pleitear nada mais além do estabelecido na apólice, sendo que a mesma tornará parte integrante da presente Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS - As empresas ou os empregadores deverão fornecer, para cada obra, um quadro de avisos adequado, com dimensões aproximadas de 1,00m x 0,50cm e deverão afixá-lo em local apropriado e de fácil visibilidade aos empregados, para a divulgação de matérias de interesse da categoria profissional, a serem encaminhadas via empresas ou empregadores, pelo Sindicato Profissional, sendo vedada à divulgação de matérias de interesse político partidário ou ofensivas a quem quer que seja.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - VISITA AO LOCAL DE TRABALHO - A fim de facilitar entendimentos entre o Sindicato Profissional e trabalhadores, às empresas concederão somente aos dirigentes sindicais representantes da classe laboral devidamente credenciados, podendo ser acompanhados por assessores, uma hora de paralisação nas atividades de seus trabalhadores, antes do término do expediente ou em horário previamente ajustado com a empresa, a cada bimestre para que a entidade dos Trabalhadores possa dialogar com seus representados assistindo-os e também verificando as condições de cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho, desde que o Sindicato dos empregados comunique a empresa com antecedência mínima de quarenta e oito horas, para que se ajuste de comum acordo o dia da paralisação.

§ 1º - A Empresa fica desobrigada do cumprimento do Caput desta cláusula, caso os dirigentes Sindicais não compareçam.

§ 2º - Fica concedido aos representantes do Sindicato Profissional, podendo ser acompanhados por assessores, livre acesso às obras, para verificar o cumprimento das condições de trabalho, e cumprimento da convenção e legislação por parte do empregador não se enquadrando nessa liberalidade o previsto no caput desta cláusula, ou seja, não haverá necessidade de paralisação das atividades.

§ 3º - O Sindicato Profissional comunicará o resultado das visitas à empresa e ao Sindicato Patronal.

§ 4º - em casos excepcionais independentemente do previsto no caput desta cláusula, o sindicato poderá solicitar visitas extras as empresas para conversa com os trabalhadores desde que tenha, neste caso, a anuência do SINDUSCON – UBERABA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO – As empresas descontarão em folha de pagamento de seus empregados, os valores provenientes de utilização de convênios celebrados pelo Sindicato profissional, sendo estes autorizados individualmente pelo trabalhador, em conformidade com o artigo 462 da CLT e repassará ao sindicato profissional até quinto dia útil do mês subsequente diretamente à tesouraria da entidade.

§ 1º – O Sindicato Profissional enviará a empresa, listagem de descontos provenientes de convênios, com os nomes dos respectivos empregados, acompanhados de cópias de autorização individual dos mesmos.

§ 2º - As empresas não serão responsáveis por descontos de trabalhadores que não tenham saldo suficiente em sua remuneração, bem como daqueles que tenham se desligado da empresa, antes do recebimento da relação de cobrança por parte do sindicato;

§ 3º - Quando existir qualquer convênio firmado pelo sindicato profissional que implique em desconto, a empresa ou empregador assim que der aviso de dispensa ao trabalhador cortará qualquer mecanismo de movimentação financeira, oriunda da aplicabilidade do convênio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÕES DE RESCISÕES DE CONTRATO NO SINDICATO PROFISSIONAL - As empresas e os empregadores deverão efetivar as homologações das rescisões de contratos de trabalho de seus empregados, previstas em Lei, no Sindicato Profissional.

§ 1º - As homologações serão efetuadas, de segunda à sexta-feira, no período das 08:00 (oito) às 17:00 (treze) horas, havendo sempre um comunicado prévio, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, e entrega de documentos com antecedência de 48:00 (quarenta e oito) horas ao sindicato profissional para conferência sendo fornecido um contra recibo dos documentos recebidos e no caso de haver mais de 10 (dez) homologações da mesma empresa o comunicado deverá ser feito com antecedência de 15 (quinze) dias e a entrega de documentos para conferência em 7 (sete) dias, ao Sindicato Profissional.

§ 2º - O pedido de demissão de empregado analfabeto, somente será aceito se assistido pelo Sindicato Profissional conveniente.

§ 3º - As empresas cuja sede não seja no Município de Uberaba/MG, mas que mantenham atividades no município, obrigam-se a fazer as rescisões de contratos de trabalho, independentemente do tempo de serviço, no sindicato profissional, sob pena de nulidade.

§ 4º - As Empresas no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho deverão apresentar os seguintes documentos;

- Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, em 05 (cinco) vias;
- Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado com as anotações devidamente atualizadas: aumento, férias, contribuição sindical, promoção e baixa;
- Registro do empregado homologante, em livro ou fichas ou cópias dos dados obrigatórios do registro quando informatizados, nos termos da Portaria 3.624/91;
- Aviso prévio (se tiver sido dado) ou pedido de demissão, se for o caso;
- As guias do recolhimento do FGTS e extrato da conta vinculada;
- Comunicação de dispensa (CD), para fins de habilitação do Seguro-Desemprego, quando se tratar de dispensa sem justa causa;
- Requerimento de Seguro-Desemprego, na hipótese mencionada no item anterior;
- comprovante de recolhimento sindical e assistencial devido ao sindicato profissional e ao sindicato patronal;
- Carta de preposto ou procuração da Empresa;
- O pagamento das verbas rescisórias: em moeda corrente ou cheque administrativo ou mediante comprovação em depósito bancário de pagamento ou ordem bancária

de crédito, desde que o estabelecimento bancário esteja situado na mesma cidade do local de trabalho.

- É obrigatória a apresentação do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) conforme NR-7 da Portaria nº 3.214/78, contando os elementos determinados pelo item 7.4.43 da Portaria nº 08, de 08/05/96, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho;

- As empresas poderão efetuar o pagamento através de depósito bancário, ficando obrigadas a apresentar ao empregado o referido comprovante;

- As empresas fornecerão a chave da conectividade para saque do FGTS no ato da homologação;

- As empresas apresentarão o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – no ato da homologação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO

ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS - Em razão dos serviços prestados pelo Sindicato Patronal conveniente na negociação coletiva (art. 8º incisos II, III e IV da CF/88), que resultou na celebração da presente Convenção, bem como pela orientação e interpretação de suas cláusulas quando de sua aplicação, as empresas ou os empregadores pertencentes à categoria econômica ou a ela vinculados pelo exercício da atividade da construção civil abrangidos por esta Convenção e dela beneficiários, deverão recolher em favor do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Uberaba - SINDUSCON - Uberaba, até o dia 30 de abril 2017, a título de Contribuição Assistencial, na conta nº 500.872-0 da Caixa Econômica Federal, Agência São Benedito (1538), em Uberaba-MG, em guia própria a ser fornecida pelo favorecido, tomando por base para recolhimento, o capital social ou patrimônio líquido da empresa em 31/12/2016, observando sempre o que for maior:

Até R\$ 100.000,00.....	R\$ 120,00
De R\$ 100.000,01 até R\$ 207.175,00.....	R\$ 250,00
Acima de R\$ 207.175,00.....	R\$ 350,00

§ 1º - A contribuição assistencial de que trata o “Caput” desta Cláusula poderá ser paga em parcelas mensais, não superiores a três, corrigidas monetariamente, desde que as empresas ou empregadores seja(m) associadas(os) ao SINDUSCON - Uberaba e a ele se dirija(m) para firmar as condições e forma de parcelamento.

§ 2º - As empresas ou empregadores que optarem pelo pagamento à vista da contribuição ora convencionada, terão um desconto de 10% (dez por cento) em seu valor.




§ 3º - O atraso no recolhimento da contribuição acima, importará na atualização do seu valor com base na variação do IGPM/FGV ou outro índice aplicável, inclusive a "pro-rata", além do pagamento pela empresa inadimplente de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor, acrescido dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e despesas decorrentes da cobrança judicial, caso necessária.

§ 4º - Esta contribuição assistencial é devida por pessoa física ou jurídica que exerça atividade de construção civil ou a ela vinculada, direta ou indiretamente, pelo exercício da atividade, estabelecida conforme decisão da Assembleia Geral Ordinária, realizada no dia 15/04/2014, cuja Ata está à disposição dos interessados na Secretaria do SINDUSCON – Uberaba/MG.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - Em razão dos serviços prestados pelo Sindicato Profissional conveniente na negociação coletiva (art. 8º incisos II, III e IV da CF/88), que resultou na celebração da presente Convenção, bem como pela orientação e interpretação de suas cláusulas quando de sua aplicação e benefício aos trabalhadores pertencentes à categoria profissional a ou a ela vinculados pelo exercício da atividade da construção civil por esta Convenção e dela beneficiários, e tendo em vista a assembleia da categoria que deliberou por esta contribuição a favor do sindicato profissional. Tendo em vista ainda TAC (termo de ajuste de conduta) assinado com Ministério Público do trabalho que autoriza dentro dos limites no termo definida, as empresas como simples intermediárias, deverão recolher em favor do Sindicato dos trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Uberaba, - STICMU - Uberaba, o percentual de 2% (dois por cento) do salário base de todos os trabalhador no mês de maio de 2017 e 2% (dois por cento) no salário do mês de junho de 2017, a título de Contribuição Assistencial, devendo o montante apurado ser depositado até quinto dia útil subsequente ao desconto na conta nº 500.105-1 da Caixa Econômica Federal, Agência centro, em Uberaba-MG, em guia própria a ser fornecida pelo favorecido.

Parágrafo Único – fica o trabalhador com direito de se opor ao desconto no prazo de até 15 (quinze) dias após assinatura desta convenção de forma individual junto ao sindicato profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RELACIONAMENTOS ENTRE OS SINDICATOS CONVENIENTES E AS EMPRESAS - Os Sindicatos convenientes se comprometem a manter sempre um diálogo respeitoso entre si, quer com relação a presente Convenção, quer ligado a assuntos de seus associados, empregados e empresas ou empregadores, objetivando sempre que possíveis os entendimentos e as conciliações a que se preconizam, tudo dentro dos melhores padrões éticos que devem nortear os relacionamentos e contatos recíprocos. 

§ 1º - Recomenda-se às empresas e aos empregadores, sempre se servirem da intermediação do Sindicato Patronal, para que, com um representante deste, se for o caso, dialogar com o Sindicato Profissional sobre pendências e/ou problemas eventualmente existentes com os seus empregados.

§ 2º - Identicamente, quando algum empregado tiver problemas a resolver com a empresa ou com o empregador e houver necessidade da participação do Sindicato Profissional, também recomenda-se a participação de um representante do Sindicato Patronal, objetivando diálogo e encaminhamento da pendência para a solução.

§ 3º - Os representantes dos sindicatos convenientes terão contatos e relacionamentos verbais objetivando o entendimento e o encaminhamento de quaisquer assuntos, mas, em programações de maior significância, estes deverão ser sempre por escrito.

§ 4º - As empresas ou os empregadores se comprometem a receber os diretores do Sindicato Profissional, limitado a um número máximo de quatro pessoas, desde que a visita seja agendada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e estabelecido o assunto a ser tratado.

§ 5º - As entidades convenientes deverão instituir dentro de até 90 (noventa) dias a contar da presente data, uma Comissão Intersindical formada inicialmente por 2 (dois) membros de cada Sindicato conveniente, unicamente a nível de Entidades Sindicais, com o objetivo de formular estudos para levantamento das necessidades dos empregados e das empresas ou empregadores, nas suas relações trabalhistas, de melhoria da Segurança no Trabalho, oferecendo subsídios para o desenvolvimento de uma política salarial e de produtividade na Indústria da Construção Civil. Esta Comissão Intersindical elaborará normas de trabalho, regulamentos e avençará o "*modus faciendi*" dos seus trabalhos, funcionamentos e procedimentos, preparando, para o amanhã, algo mais substancial e efetivamente produtivo nesta relação das entidades convenientes.

§ 6º - As empresas e subempreiteiras com sede em outros Estados ou Municípios que sejam contratadas ou subcontratadas para executar obras de Construção Civil no Município de Uberaba, quer sejam obras públicas ou privadas, são obrigadas a se cadastrarem junto ao STICMU e SINDUSCON

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS - Fica convencionado que, ocorrendo alteração na legislação, Acordo ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com a desta Convenção, prevalecendo no caso a situação mais favorável.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

- As partes se obrigam a observar, fiel e rigorosamente a presente Convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Profissional e os oferecimentos feitos em contraproposta pela entidade Sindical Patronal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MULTA

- No caso de descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção, fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) do piso da função vigente à época, por cláusula descumprida e por empregado, importância esta que reverterá em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - VIGÊNCIA – as Cláusulas do presente termo terão vigência até 28 de fevereiro de 2018.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DATA BASE - Fica mantida a data base para 1º de março de 2018.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA - O presente acordo abrangerá todas as empresas ou empregadores do setor da Indústria da Construção Civil, estabelecidas na base territorial do Sindicato Patronal, bem como todos os trabalhadores na base territorial do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FORO E COMPETÊNCIA

- Os empregados que prestarem serviços para firmas que tenham matriz, escritório/filial ou sub-escritório e que contratem empregados na jurisdição dos Sindicatos convenentes e enviados para outras localidades terão como foro competente às localidades do contrato, na jurisdição dos Sindicatos convenentes.

Uberaba, 05 de abril de 2017.



José Lacerda Sobrinho – Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Uberaba.



Roberto Lopes Velludo – Presidente do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Uberaba